



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2974233 - ES
(2025/0235172-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - ES026921
PEDRO MARCOS AMUD BULCAO - SP233608
ANA CAROLINA LIMA AYRES - SP443800
AGRAVADO : TIMOTEO BRASILEIRO GONDIM - ESPÓLIO
AGRAVADO : ARLETE SOLDANI GONDIM
AGRAVADO : JOVELINO CHRISTO - ESPÓLIO
AGRAVADO : LARNE MARMORES E GRANITOS LTDA
AGRAVADO : ALMERINDA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322
JOSE AILTON BAPTISTA DA SILVA JUNIOR - ES007053
FELIPE ITALA RIZK - ES012510
LÉO RODRIGO MIRANDA ZANOTTI - ES008555
MACIEL DOS SANTOS CUNHA - ES021161

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE SUSPENSÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM RECURSOS ANTERIORES. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente acerca da matéria posta em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. O mero inconformismo com a decisão não favorável não caracteriza omissão.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as questões já decididas no curso do processo, ainda que de ordem pública, estão sujeitas à preclusão pro judicato, não podendo ser novamente discutidas. A tentativa de conferir nova roupagem a pedido anteriormente indeferido, distinguindo-o apenas semanticamente, não afasta a preclusão da matéria.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. A revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem, no sentido de que o título executivo judicial abrange a indenização questionada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação do título, providências vedadas em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2974233 - ES
(2025/0235172-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - ES026921
PEDRO MARCOS AMUD BULCAO - SP233608
ANA CAROLINA LIMA AYRES - SP443800
AGRAVADO : TIMOTEO BRASILEIRO GONDIM - ESPÓLIO
AGRAVADO : ARLETE SOLDANI GONDIM
AGRAVADO : JOVELINO CHRISTO - ESPÓLIO
AGRAVADO : LARNE MARMORES E GRANITOS LTDA
AGRAVADO : ALMERINDA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322
JOSE AILTON BAPTISTA DA SILVA JUNIOR - ES007053
FELIPE ITALA RIZK - ES012510
LÉO RODRIGO MIRANDA ZANOTTI - ES008555
MACIEL DOS SANTOS CUNHA - ES021161

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE SUSPENSÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM RECURSOS ANTERIORES. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente acerca da matéria posta em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. O mero inconformismo com a decisão não favorável não caracteriza omissão.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as questões já decididas no curso do processo, ainda que de ordem pública, estão sujeitas à preclusão pro judicato, não podendo ser novamente discutidas. A tentativa de conferir nova roupagem a pedido anteriormente indeferido, distinguindo-o apenas semanticamente, não afasta a preclusão da matéria.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. A revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem, no sentido de que o título executivo judicial abrange a indenização questionada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação do título, providências vedadas em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. contra a decisão singular de fls. 2218-2225, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (fls. 2229-2242), a agravante sustenta, em síntese, a não aplicação das Súmulas 83 e 7 do STJ. Argumenta que a decisão agravada equivocou-se ao confirmar a preclusão da matéria, pois o pedido de suspensão parcial da execução, fundamentado no poder geral de cautela previsto no art. 297 do Código de Processo Civil, constitui pretensão inédita, distinta dos pleitos anteriores de suspensão total. Afirma que a causa de pedir não seria idêntica, pois o pedido anterior se baseava na ausência de direito dos agravados ao valor da terra nua, ao passo que o pleito atual visa evitar prejuízo irreparável até o trânsito em julgado da Ação Rescisória em curso. Defende, ainda, que a análise da violação ao poder geral de cautela não demanda reexame de provas. Por fim, reitera a tese de violação do art. 1.022, inciso II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem em analisar o caráter inédito do pedido. Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo interno para que o recurso especial seja conhecido e provido, com a anulação ou reforma do acórdão recorrido.

Impugnação juntada às fls. 2246-2266, na qual os agravados sustentam, em preliminar, o não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugnam pela manutenção da decisão singular, reiterando a ocorrência de preclusão, a correta aplicação das Súmulas 83 e 7/STJ e a inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Ao final, requerem a aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o breve relatório.

VOTO

Os argumentos desenvolvidos pela agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença proferida em Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela ora agravante, na qual, embora julgado procedente o pedido possessório, foi reconhecido o direito dos então réus, ora agravados, à indenização. A controvérsia que ascendeu ao STJ diz respeito à fase de cumprimento de sentença, especificamente sobre a extensão da indenização devida e a possibilidade de suspensão parcial da execução. A agravante sustenta que a indenização deve se limitar às benfeitorias e acessões, enquanto os agravados defendem o direito ao recebimento também do valor correspondente à terra nua, com base em laudo pericial produzido na fase de conhecimento. Diante da pendência de Ação Rescisória ajuizada pela concessionária para discutir o alcance do título

executivo, foi pleiteada a suspensão parcial da execução apenas quanto à parcela tida por controversa, o que foi indeferido em primeiro grau. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao julgar o agravo de instrumento interposto, manteve o indeferimento, reconhecendo a ocorrência de preclusão pro judicato, por entender que a questão da suspensão da execução, ainda que sob nova roupagem, já havia sido objeto de múltiplos recursos anteriores. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Assim posta a questão, passo ao exame do agravo interno.

De início, quanto à suposta violação ao art. 1.022 do CPC, a decisão agravada deve ser mantida. Conforme nela se assentou, não se verifica a alegada omissão, porquanto o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas em debate, notadamente sobre a impossibilidade de rediscutir a suspensão da execução em razão da preclusão. Ainda que a Corte local não tenha se manifestado sobre a distinção entre "suspensão total" e "suspensão parcial" nos termos exatos pretendidos pela recorrente, o cerne da controvérsia, qual seja, a possibilidade de obstar a execução com base na alegada inexigibilidade de parte do título executivo, foi devidamente enfrentado. O mero inconformismo da parte com a decisão não favorável e a rejeição de sua tese não configuram negativa de prestação jurisdicional.

No que tange à violação do art. 297 do CPC e à tese central do recurso, a decisão agravada também aplicou o direito de forma correta ao reconhecer a preclusão da matéria e aplicar o óbice da Súmula 83/STJ. A argumentação da agravante, que busca distinguir o pedido de "suspensão total" do de "suspensão parcial" da execução, não é suficiente para afastar a preclusão pro judicato. Conforme detalhado nos acórdãos das instâncias ordinárias e reiterado na decisão singular, a questão da suspensão da execução, pautada na alegação de indenização indevida pela terra nua e na pendência da Ação Rescisória, foi objeto de múltiplos recursos anteriores, todos julgados de forma desfavorável à concessionária.

Ainda que a roupagem formal do pedido tenha sido alterada, a causa de pedir subjacente permaneceu inalterada: a discussão sobre a extensão da indenização devida e a tentativa de obstar o levantamento de valores considerados controversos. A invocação do poder geral de cautela não confere à parte o direito de rediscutir indefinidamente temas já apreciados e decididos no curso do processo. As instâncias ordinárias, ao indeferirem reiteradamente a suspensão, analisaram e decidiram que os agravados fazem jus à indenização na forma estabelecida pelo título executivo judicial transitado em julgado. A tese de "novidade" do pedido de "suspensão parcial" é, em última análise, uma tentativa de reabrir debate sobre a exigibilidade do título, matéria esta já exaurida e preclusa. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que as questões já decididas, ainda que de ordem pública, estão sujeitas à preclusão pro judicato. Desse modo, o acórdão recorrido, ao reconhecer a preclusão da matéria, alinhou-se à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, atraindo a incidência da

Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Ademais, como reforço argumentativo, a decisão agravada corretamente apontou que, mesmo que fossem superados os óbices processuais, a pretensão do recorrente esbarraria na Súmula 7/STJ. A recorrente busca a suspensão parcial da execução sob o argumento de que a indenização pela "terra nua" é indevida. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, assentou, com base na interpretação da sentença e do laudo pericial, que "os agravados fazem jus à indenização independentemente de se tratar de benfeitoria ou acessão" (fl. 2061). Para esta Corte Superior modificar tal entendimento, seriam necessários o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação do título executivo judicial, providências vedadas em sede de recurso especial.

Por fim, quanto ao pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé, formulado em contrarrazões, anoto que a interposição de recurso previsto em lei, por si só, não caracteriza má-fé processual ou intuito protelatório, sendo parte do exercício regular do direito de defesa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.974.233 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0235172-0

Número de Origem:

00244061619988080048 048980244064 244061619988080048 48980244064 50098295220228080000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - ES026921

PEDRO MARCOS AMUD BULCAO - SP233608

ANA CAROLINA LIMA AYRES - SP443800

AGRAVADO : TIMOTEO BRASILEIRO GONDIM - ESPÓLIO

AGRAVADO : ARLETE SOLDANI GONDIM

AGRAVADO : JOVELINO CHRISTO - ESPÓLIO

AGRAVADO : LARNE MARMORES E GRANITOS LTDA

AGRAVADO : ALMERINDA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADOS : RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322

JOSE AILTON BAPTISTA DA SILVA JUNIOR - ES007053

FELIPE ITALA RIZK - ES012510

LÉO RODRIGO MIRANDA ZANOTTI - ES008555

MACIEL DOS SANTOS CUNHA - ES021161

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - ES026921

PEDRO MARCOS AMUD BULCAO - SP233608

ANA CAROLINA LIMA AYRES - SP443800

AGRAVADO : TIMOTEO BRASILEIRO GONDIM - ESPÓLIO
AGRAVADO : ARLETE SOLDANI GONDIM
AGRAVADO : JOVELINO CHRISTO - ESPÓLIO
AGRAVADO : LARNE MARMORES E GRANITOS LTDA
AGRAVADO : ALMERINDA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322
JOSE AILTON BAPTISTA DA SILVA JUNIOR - ES007053
FELIPE ITALA RIZK - ES012510
LÉO RODRIGO MIRANDA ZANOTTI - ES008555
MACIEL DOS SANTOS CUNHA - ES021161

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026